

APLICAÇÃO DA PENA E COLABORAÇÃO PREMIADA NA AÇÃO PENAL DA TENTATIVA DE GOLPE DE ESTADO (AP 2668/STF): CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS SANÇÕES PREMIAIS ATÍPICAS¹

APPLICATION OF SENTENCING AND PLEA BARGAINING IN THE CRIMINAL PROSECUTION OF THE ATTEMPTED COUP D'ÉTAT (AP 2668/STF): CONSIDERATIONS ON ATYPICAL AWARD SANCTIONS

Breno Zanutelli²

Lilian Christine Reolon³

Salo de Carvalho⁴

RESUMO: O presente artigo analisa a questão das sanções premiais atípicas em acordos de colaboração premiada, examinando a trajetória jurisprudencial e doutrinária do instituto antes e após as alterações promovidas pela Lei 13.964/2019 (Lei Anticrime). A condenação do colaborador Mauro Cesar Barbosa Cid na ação penal da tentativa de golpe de Estado (AP 2668/STF) à pena de dois anos em regime aberto, conforme previsto em seu acordo, é avaliada como precedente demonstrativo de que a jurisprudência não aderiu à interpretação de que o legislador pôs fim à possibilidade de benefícios não expressamente previstos em lei. Antes da Lei 13.964/2019, prevalecia no Supremo Tribunal Federal o entendimento favorável às sanções atípicas, desde que benéficas ao colaborador, posição contestada por parcela significativa da doutrina sob o argumento da violação ao princípio da legalidade e à separação de poderes. Com a Lei 13.964/2019, parte considerável dos juristas concluiu pela vedação total das sanções atípicas. Contudo, decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em outubro de 2022, reafirmou a possibilidade de benefícios não previstos na legislação, desde que mais favoráveis ao colaborador e que não violem o ordenamento jurídico. A condenação do colaborador na AP 2668 pela Primeira Turma do STF, aplicando diretamente a “pena-teto” acordada, corrobora esse entendimento. O estudo conclui que, embora a extensão das sanções premiais atípicas permaneça em discussão, ao menos as modalidades de pena certa ou “pena-teto”, respeitados os limites legais quanto ao regime inicial e os requisitos para a progressão, encontram respaldo na jurisprudência atual, apontando para consolidação futura dessa interpretação nos tribunais superiores.

Palavras-chave: Aplicação da pena; Colaboração premiada; Sanções premiais atípicas; Lei Anticrime.

ABSTRACT: This article examines the issue of atypical leniency sanctions in plea and cooperation agreements, analyzing the jurisprudential and doctrinal development of this instrument before and after the amendments introduced by Law 13.964/2019 (Anti-Crime Law). The conviction of cooperating

1 Agradecemos à Maria Olivia Fadel Duarte pelo auxílio na pesquisa de jurisprudência.

2 Mestre em Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Foi professor substituto de Direito Processual Penal e Prática Jurídica Penal na Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ). Advogado. E-mail: brenozanutelli@hotmail.com.

3 Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Foi professora de Direito Penal no Centro Universitário FADERGS. Advogada. E-mail: lilianreolon@yahoo.com.br.

4 Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) e mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor adjunto de Direito Penal e Criminologia na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e na Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ). Advogado. E-mail: salo.carvalho@uol.com.br.

defendant Mauro Cesar Barbosa Cid in the criminal case concerning the attempted coup d'état (AP 2668/STF) to a two-year sentence under an open regime, as provided in his agreement, is assessed as a precedent demonstrating that case law has not adopted the interpretation that the legislator eliminated the possibility of granting benefits not expressly provided for by law. Before Law 13.964/2019, the prevailing understanding in the STF favored atypical sanctions, as long as they were more beneficial to the cooperating defendant, a position contested by a significant portion of legal scholars on grounds of violation of the principle of legality and separation of powers. With the the Law 13.964/2019, many jurists concluded that all atypical sanctions had been prohibited. However, a decision issued by the Special Court of the STJ in October 2022 reaffirmed the possibility of granting benefits not expressly provided for in legislation, as long as they are more favorable to the cooperating defendant and do not violate the legal system. The conviction of the cooperating defendant in AP 2668 by the First Panel of the STF, which directly applied the agreed-upon sentence cap, reinforces this understanding. The study concludes that, although the scope of atypical leniency sanctions remains under debate, at least the forms of fixed sentence or sentence cap – provided that legal limits regarding the initial prison regime and requirements for progression are observed – find support in current case law, suggesting a likely future consolidation of this interpretation in the higher courts.

Keywords: Sentencing; Plea and cooperation agreement; Atypical leniency sanctions ; Anti-Crime Law.

1. INTRODUÇÃO

A entrada em vigor da Lei 13.964/2019, denominada de “Lei Anticrime”⁵, em 23 de janeiro de 2020, trouxe uma regulamentação mais detalhada ao instituto da colaboração premiada previsto na Lei 12.850/2013.⁶ Para Marcos Paulo Dutra Santos, não se tratou tanto de uma inovação, quanto de uma positivação de “postulados doutrinários e jurisprudenciais”.⁷ A afirmação parece se confirmar quando o primeiro dispositivo que trata do tema na lei enuncia a natureza jurídica (dúplice) do acordo de colaboração premiada: “negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos” (art. 3º-A da Lei 12.850/2013), em alinhamento com o que vinham indicando o Supremo Tribunal Federal e os juristas.

Um ponto central do novo regime jurídico da colaboração premiada, contudo, não se limitou a encampar uma diretriz já consolidada na jurisprudência ou um consenso teórico. Ao estabelecer o art. 4º, § 7º, II, na Lei 12.850/2013⁸, o legislador tomou partido na questão que provavelmente trouxe maiores divergências acerca do tema, superada apenas

5 Para uma crítica do projeto de lei que a originou desde seus fundamentos ideológicos cf. CARVALHO, Salo. A estrutura lógica e os fundamentos ideológicos do sistema de penas no Projeto de Lei Anticrime. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 64, n. 3, p. 161-192, set./dez. 2019.

6 Legislações anteriores previam formas de colaboração premiada, embora sem a regulamentação presente na Lei 12.850/2013, como as Leis 7.492/1986, 8.072/1990, 8.137/1990, 9.613/1998 e 11.343/2006.

7 SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Comentários ao Pacote Anticrime**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. p. 322.

8 “Art. 4º [...] § 7º Realizado o acordo na forma do § 6º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação: [...] II - adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos no caput e nos §§ 4º e 5º deste artigo, sendo nulas as cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º deste artigo”.

pela discussão acerca da (i)legitimidade dos próprios acordos, relativa à possibilidade ou não das chamadas “sanções premiais atípicas”, que consistiriam em penas estipuladas nos acordos sem expressa autorização legal.

A inclusão do art. 4º, § 7º, II, na Lei 12.850/2013 foi, a princípio, percebida por muitos como um ponto final, por parte do legislador, nesta discussão, resolvendo-a em favor dos que rechaçavam as penas em acordo sem expressa previsão legal. Mas certamente não se tratou de um ponto final na discussão, nem no âmbito teórico, nem no prático.

Julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça de outubro de 2022 demonstrou que a discussão seguia viva como antes da mudança legal e afirmou, em votação apertada de sete a seis, a possibilidade das sanções premiais atípicas.⁹

Recentemente, a condenação dos membros do núcleo central dos articuladores da tentativa de golpe de Estado entre 2021 e janeiro de 2023, incluindo o colaborador Mauro Cesar Barbosa Cid, sentenciado à pena prevista no acordo de 2 anos em regime aberto, que entendemos como atípica, reforça que a questão não foi resolvida.

Assim, o problema do presente trabalho pode ser apresentado pela seguinte questão: qual o significado da condenação, pela Primeira Turma do STF, do colaborador na ação penal da tentativa de golpe de Estado (AP 2668) à pena privativa de liberdade acordada de 2 anos em regime aberto no contexto em que parcela considerável dos juristas e dos atores do sistema penal tem entendido que a Lei 13.964/2019 pôs um fim à possibilidade (já questionada no regime jurídico anterior) das sanções premiais atípicas?

2. A QUESTÃO DAS SANÇÕES PREMIAIS ATÍPICAS ANTES DA LEI 13.964/2019

A Lei 12.850/2013¹⁰, ao tratar dos benefícios possíveis na colaboração premiada, diferenciou duas modalidades que podem ser denominadas de pré-sentencial e pós-sentencial¹¹, conforme a colaboração ocorra antes ou depois de sentença condenatória. Para a primeira seriam cabíveis, conforme o *caput* e o § 4º do art. 4º: (*primeiro*) perdão judicial; (*segundo*) causa especial de redução da pena privativa de liberdade de até dois terços; (*terceiro*) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; ou (*quarto*) não oferecimento de denúncia, desde que o colaborador não seja o líder da organização criminosa e que seja o primeiro a prestar colaboração efetiva. O § 2º do art. 4º garante a possibilidade do perdão judicial mesmo se não for explicitamente acordado, dependendo da relevância da colaboração.¹² Para a segunda modalidade, também chamada de colaboração tardia, os benefícios previstos foram: (*primeiro*) causa especial de redução da pena privativa de liber-

9 STJ, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na PET 13974, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ acórdão Min. Og Fernandes, j. 05/10/2022, DJe 28/11/2022.

10 Embora as referências no presente tópico sejam à redação original, quase todas se mantiveram inalteradas com a Lei 13.964/2019. No próximo serão apresentadas as alterações relevantes.

11 CANOTILHO, José Joaquim Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada e auxílio judiciário em matéria penal: a ordem pública como obstáculo à cooperação com a operação Lava Jato. **Revista de Legislação e de Jurisprudência**, Coimbra, ano 146, n. 4000, p. 16-38, set./out. 2016. p. 29-30.

12 “Art. 4º [...] § 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz

dade de até metade; ou (*segundo*) “progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos” (art. 4º, § 5º, Lei 12.850/2013).

Os benefícios acordados com o colaborador e sua defesa técnica precisam ser submetidos à homologação judicial, devendo o juiz analisar a “regularidade, legalidade e voluntariedade” do acordo (art. 4º, § 7º, Lei 12.850/2013). Superada esta fase, a lei estabeleceu um segundo momento de controle jurisdicional: não mais a verificação da regularidade do acordo, mas a análise da sua eficácia, o que deve ocorrer no julgamento do(s) processo(s) a que responde o colaborador (art. 4º, § 11, Lei 12.850/2013), conjuntamente com os demais acusados, incluindo os delatados.

Os parâmetros para aferir a eficácia da colaboração foram estabelecidos nos incisos do art. 4º da Lei 12.850/2013: (I) identificação de autores e partícipes; (II) revelação da estrutura da organização criminosa; (III) prevenção de infrações penais; (IV) recuperação integral ou parcial do produto ou do proveito do crime; e (V) localização de eventual vítima. Além deste parâmetro central, o magistrado deve considerar também, na concessão dos benefícios, “a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso” (art. 4º, § 11, Lei 12.850/2013).

Prática corrente no contexto da Operação Lava Jato¹³, que coincide com a entrada em vigor da Lei 12.850/2013, a previsão de sanções atípicas nos acordos de colaboração premiada e sua chancela pelos magistrados, tanto na homologação dos acordos quanto nas sentenças condenatórias, enfrentou pouca resistência nos tribunais. A posição prevalente no STF é representativa:

A fixação de sanções premiais não expressamente previstas na Lei nº 12.850/2013, mas aceitas de modo livre e consciente pelo investigado não geram invalidade do acordo. O princípio da legalidade veda a imposição de penas mais graves do que as previstas em lei, por ser garantia instituída em favor do jurisdicionado em face do Estado. Deste modo, não viola o princípio da legalidade a fixação de pena mais favorável, não havendo falar-se em observância da garantia contra o garantido.¹⁴

Não se tratou, porém, de entendimento incontestado, consoante divergências apresentadas *obiter dictum* pelos ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes em outro julgado, em que este afirmou ser inadmissível a prevalência do “acordado sobre o legislado” no âmbito penal.¹⁵ Ainda, em decisão monocrática, o ministro Lewandowski recusou a homologação de acordo que previa pena pré-fixada, pois não seria “lícito às partes con-

pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)”.

13 Conforme observado em trabalho anterior de um dos autores, em que analisou a pena aplicada ao colaborador Alberto Youssef pelo então juiz Sérgio Moro, da 13ª Vara Federal de Curitiba, nos autos nº 5036528-23.2015.4.04.7000: CARVALHO, Salo. Colaboração premiada e aplicação da pena: garantias e incertezas dos acordos realizados na Operação Lava Jato. In: BEDÊ JÚNIOR, Américo; CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós (Coord.). **Sentença criminal e aplicação da pena**: Ensaio sobre discricionariedade, individualização e proporcionalidade. Salvador: Juspodivm, 2017.

14 STF, Agravo Regimental no INQ 4405, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 27/02/2018, DJe 05/04/2018.

15 STF, PET 7074, Plenário, Rel. Min. Edson Fachin, j. 29/06/2017, DJe 03/05/2018. As discussões centrais eram a prevenção do relator para o procedimento de homologação de acordo de colaboração premiada, ponto que não suscitou divergência, e se a competência para a homologação no STF seria do órgão colegiado ou do relator, monocraticamente, posição que venceu por maioria.

tratantes fixar, em substituição ao Poder Judiciário, e de forma antecipada, a pena privativa de liberdade e o perdão de crimes ao colaborador”.¹⁶

Entre a doutrina a questão suscitou divergências profundas. Estudo de J. J. Canotilho e Nuno Brandão, em que analisam acordos iniciais da Lava Jato (Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa), tendo como mote a possibilidade ou não de o Estado português prestar cooperação judiciária internacional em casos relacionados à operação, deflagrados em decorrência das provas obtidas com os acordos, teve grande repercussão no Brasil. No texto defendem que “o princípio da separação dos poderes [...] seria frontal e irremissivelmente abatido se ao poder judicial fosse reconhecida a faculdade de ditar a aplicação de sanções não previstas legalmente ou de, sem supedâneo legal, poupar o réu a uma punição”.¹⁷

Após analisar as sanções premiais atípicas aplicadas nos acordos, concluem que estes “emergem como exemplos paradigmáticos de métodos proibidos de obtenção de prova no âmbito da delação premiada”, por terem sido firmados mediante promessa de benefício não admitido pela legislação, devendo ter como consequência “a proibição de valoração das provas obtidas deste jeito enganoso [...] projetando-se não apenas na direção do colaborador enganado, como também na dos terceiros visados por suas declarações delatatórias”.¹⁸

Representativo da posição contrária, Andrey Borges de Mendonça defende que, dentro do “modelo de justiça criminal consensual”, com características diversas do modelo litigioso tradicional, em muitas circunstâncias concretas a formulação de cláusulas contendo sanções atípicas, como a proposta de pena certa ou de “pena-teto”, é a única forma de atender simultaneamente aos interesses da defesa do colaborador, da acusação e da coletividade, carecendo de sentido prático nestes casos a mera previsão de incidência de fração (variável) de causa de diminuição de pena, pois a aceitação de um benefício genérico seria prejudicial ao colaborador e o deixaria em situação de completa insegurança.¹⁹

16 STF, PET 7265, Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, j. 14/11/2017.

17 CANOTILHO, José Joaquim Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada e auxílio judiciário em matéria penal: a ordem pública como obstáculo à cooperação com a operação Lava Jato. **Revista de Legislação e de Jurisprudência**, Coimbra, ano 146, n. 4000, p. 16-38, set./out. 2016. p. 24. O texto foi posteriormente adaptado e publicado no Brasil: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 133, p. 133-171, jul. 2017.

18 CANOTILHO, José Joaquim Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada e auxílio judiciário em matéria penal: a ordem pública como obstáculo à cooperação com a operação Lava Jato. **Revista de Legislação e de Jurisprudência**, Coimbra, ano 146, n. 4000, p. 16-38, set./out. 2016. p. 35-37.

19 “Deve-se iniciar por investigar o motivo pelo qual são estipuladas cláusulas com penas específicas. A razão é que, por vezes, o benefício da diminuição da pena, de maneira ilíquida, mostra-se insuficiente para atender aos interesses das partes envolvidas e à situação específica analisada. Embora o benefício da causa de diminuição de um a dois terços seja útil e relevante para situações de um criminoso ocasional, que praticou poucos delitos, não é adequada para casos de imputados que praticaram dezenas ou centenas de delitos, mostrando-se insuficiente para atender aos interesses da acusação e da defesa. [...] Aceitar um benefício genérico em tais circunstâncias pode ser extremamente prejudicial ao colaborador, além de deixá-lo em uma situação de absoluta insegurança, por não saber de antemão qual a potencial pena que terá que cumprir ao final. [...] E pior: mesmo que aceite fazer o acordo, provavelmente o fará negando fatos, pois será interessante para ele que narre o mínimo de fatos possível, pois, assim, terá uma pena menor. Veja que a concessão do benefício em patamar fixo (de um a dois terços) acabará por ser um estímulo para o colaborador mentir ou negar ao menos parte dos fatos. Ou seja, em situações como a indicada acima, muito comuns na prática, nem mesmo os interesses da acusação – e da sociedade – serão satisfeitos, pois haverá um estímulo para que o colaborador narre apenas parcela dos fatos delitivos, até mesmo como forma de autopreservação. Veja,

Além do estabelecimento de pena certa ou de “pena-teto”, circunstância também presente no julgamento do colaborador Mauro Cesar Barbosa Cid, como será visto, outras sanções atípicas verificadas nos dois acordos analisados por Canotilho e Brandão foram: diminuição da pena de multa, estabelecimento de requisitos mais brandos para a progressão de regime, suspensão de procedimentos com o atingimento do teto de pena privativa de liberdade em outros processos e o imediato cumprimento da pena privativa de liberdade com o acordo, independentemente de sentença condenatória.²⁰

3. SANÇÕES PREMIAIS ATÍPICAS APÓS A LEI 13.964/2019

No que releva para o presente estudo, a principal alteração promovida pela Lei 13.964/2019 consistiu na previsão, no art. 4º, § 7º, II, da Lei 12.850/2013, de que no juízo homologatório o magistrado deve observar a “adequação dos benefícios pactuados” aos previstos na lei²¹ e de nulidade das “cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do art. 33 do [...] Código Penal, as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na [...] Lei de Execução Penal e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º deste artigo”.

Para Gustavo Badaró, o dispositivo representaria a impossibilidade de quaisquer sanções premiais sem previsão legal expressa: “Agora ficou claro que não se pode mais acordar penas não previstas em lei. Diferente do que vinha sendo aplicado na prática, a Lei 12.850/2013 nunca deu autorização legal para que as partes convençionem, em acordo de colaboração, a espécie, o patamar e o regime de cumprimento de pena”.²²

Em perspectiva oposta, admitindo ainda uma ampla margem no estabelecimento dos prêmios acordados, desde que *pro reo*, Alexandre Wunderlich apresenta uma diferen-

portanto, que os dois valores do processo penal – eficiência e garantismo – restam prejudicados em uma interpretação literal do benefício. Acaba-se por estimular o colaborador a omitir fatos delitivos, o que, certamente, não é o interesse da legislação, do sistema e, muito menos, da sociedade. [...]

Em razão disso, em vez de fazer uma proposta genérica (apenas a previsão de uma causa de diminuição de um a dois terços), na prática acaba-se por fazer uma proposta específica e concreta de uma pena determinada. [...]

Tais técnicas preservam os interesses do colaborador e da acusação. Para a defesa, traz segurança e afasta-se o risco de ter uma condenação em penas que seriam desarrazoáveis e, muitas vezes, maiores que dos próprios delatados. Para a acusação, estimula o colaborador a narrar todos os fatos delitivos conhecidos, pois quanto maior sua contribuição, maior o benefício”. MENDONÇA, Andrey Borges. Os benefícios possíveis na colaboração premiada. In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Coord.). Colaboração premiada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 89-90.

20 CANOTILHO, José Joaquim Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada e auxílio judiciário em matéria penal: a ordem pública como obstáculo à cooperação com a operação Lava Jato. **Revista de Legislação e de Jurisprudência**, Coimbra, ano 146, n. 4000, p. 16-38, set./out. 2016. p. 29-35.

21 Foram mantidos os critérios de aferição da eficácia da colaboração e os benefícios previstos, com um acréscimo de que para o não oferecimento de denúncia pelo Ministério Público a proposta do colaborador deverá se referir “a infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento” (art. 4º, § 4º), vedando-se o benefício, portanto, quando o órgão acusador ou a autoridade policial “tenha instaurado inquérito ou procedimento investigatório para apuração dos fatos apresentados pelo colaborador” (art. 4º, § 4º-A).

22 BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 540. No mesmo sentido: ZILLI, Marcos. O acordo de colaboração premiada como negócio jurídico processual: o controle judicial em face dos operadores-legisladores. In: AMBOS, Kai; ZILLI, Marcos; MENDES, Paulo de Sousa (Org.). **Colaboração premiada: perspectiva comparada**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

ciação entre “pena” e “sanção premial”²³ para afirmar que os limites impostos pela nova legislação incidem, quando for o caso, sobre a pena criminal, bem como seu cumprimento, servindo como garantia ao colaborador.

Há, ainda, posições intermediárias, destacando-se a perspectiva de Juliano Breda de que entre as penas vedadas – em rol taxativo – e as expressamente previstas, outras sanções seriam possíveis. O legislador teria atuado diante de uma realidade concreta, optando por vedar benefícios específicos que vinham sendo adotados e que reputou indevidos. Outros, porém, não proibidos por lei, poderiam ser acordados, como o estabelecimento de penas privativas de liberdade específicas, desde que respeitado o correspondente regime inicial de cumprimento.²⁴²⁵

Bottini e Aras também estariam em posição intermediária, partindo de interpretação sistemática e a partir da Constituição para afastar uma das vedações previstas no art. 4º, § 7º, II, da Lei 12.850/2013, que impossibilita a pactuação acerca dos “requisitos de progressão de regime” nas colaborações anteriores à condenação, mas não nas posteriores. Há, segundo os autores, inconstitucionalidade na permissão de cláusulas mais benéficas apenas nas colaborações tardias (art. 4º, § 5º), por se tratar de discriminação injustificada, pois privilegia aqueles que prestam colaboração de menor relevância e *pune* aqueles que colaboram no curso da investigação – ou mesmo antes dessa, dando a ela origem – ou do processo. Se há razão para um tratamento desigual, na medida das desigualdades, a vedação deveria incidir na colaboração tardia. Ao permitir o legislador, nesta hipótese, acordos com requisitos temporais para progressão mais brandos, deve ser dada interpretação conforme a Constituição ao disposto no art. 4º, § 5º, para que se admitam as mesmas cláusulas também nos casos de colaboração pré-sentencial.²⁶

23 Para o autor, a pena criminal é a fixada em sentença judicial e se estrutura em critérios clássicos de dosimetria, enquanto a sanção premial “é fruto de processo de consenso, é discutida, negociada e acertada pelas partes celebrantes do acordo de colaboração e pode adotar os critérios legais previstos para a ‘pena criminal’ ou, ainda, outros vetores ‘diferenciados’, justamente por não se tratar de uma simples ‘pena’ a ser fixada pelo juiz no processo contencioso, mas de ‘sanção premial’ – e, assim, não deve ser aplicada a regra de quanto maior o juízo de censura que recai sobre a conduta do agente, maior será a resposta penal”. WUNDERLICH, Alexandre. Pena e sanção premial. In: WUNDERLICH, Alexandre et al. **Acordo de não persecução penal e colaboração premiada**: após a Lei Anticrime. São Paulo: Tirant lo Blach, 2022. p. 136-137.

24 “Em conclusão, parece claro que o legislador, que conhecia a polêmica sobre a definição antecipada das penas, vedou apenas a celebração dos acordos com regimes iniciais e causas de progressão distintas das legalmente previstas, além de proibições específicas já previstas originariamente na Lei nº 12.850/2013 [...]”

É clara, portanto, a opção do legislador em vedar de forma taxativa determinados benefícios, dentro de todo arco possível de concessões dentro do espaço de negociação. Em outras palavras, parece ser inequívoca a intenção de estabelecer de modo excepcional as vedações, ou seja, quando o legislador pretendeu proibir algum benefício o fez de modo expresso, o que também indica que seu silêncio deve operar, na tarefa hermenêutica, como permissão tácita.

É possível, portanto, fixação de uma pena privativa de liberdade ‘certa’ ou de uma ‘pena-teto’ ou ‘pena-limite’ no acordo, desde que se estabeleça o regime inicial correspondente ao legalmente previsto no Código Penal. A execução dessa pena depende, porém, de sentença penal condenatória”. Breda, Juliano. O cálculo da pena em colaboração premiada. In: REALE JÚNIOR, Miguel; MOURA, Maria Thereza de Assis (Coord.). **Coleção 80 anos do Código Penal**. v. IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 313.

25 Também admitindo a previsão de sanção específica: VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. **Colaboração premiada no processo penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 195-196. Em sentido contrário: BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 541-542.

26 “Ocorre que o § 5º trata das colaborações premiadas realizadas após a prolação da sentença. São os casos em que o réu decide cooperar com a Justiça após a condenação – razão pela qual os benefícios possíveis são – ou deveriam ser – mais res-

Em julgamento paradigmático, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a Lei 12.850/2013 não encerra rol taxativo de benefícios possíveis de serem pactuados na colaboração premiada, evidenciando que a Lei 13.964/2019 não pôs um fim à discussão sobre as sanções premiaias atípicas.

No julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na PET 13974, em outubro de 2022, por maioria de sete a seis, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça entendeu pela possibilidade de o Ministério Público “limitar a pena máxima a ser cumprida e estabelecer critérios diferenciados para a execução de pena, em troca da colaboração do acusado”.²⁷

O acordo em questão fixava tempo máximo para cumprimento de pena privativa de liberdade e previa critérios diferenciados para o cumprimento da sanção (prisão domiciliar) e para progressão de regime, tendo a relatora, ministra Nancy Andrighi, indeferido o pedido de homologação com base no art. 4º, § 7º, II, da Lei 12.850/2013, inserido pela Lei 13.964/2019.²⁸

No entendimento do ministro Og Fernandes, cujo voto prevaleceu, foi destacado que o princípio da legalidade se constitui como garantia dos acusados, não sendo possível seu manejo para restringir direitos no âmbito penal e processual penal, “sob pena de inversão da lógica dos direitos fundamentais. Por isso, não há vedação ao emprego de analogia *in bonam partem* no campo criminal”.²⁹

Assim, apontou a possibilidade das chamadas sanções premiaias fora do rol legal rígido a partir de interpretação sistemática, desde que mais favoráveis ao colaborador e que não violem a Constituição, o ordenamento jurídico, a ordem pública e a moral³⁰, conforme o seguinte trecho da ementa do acórdão:

15. Quanto à previsão de nulidade de cláusulas que alterem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena ou os requisitos de progressão de regime

tritos. Por isso, a lei prevê nessas situações que a pena poderá ser reduzida até a metade (quando para os demais colaboradores esta pode ser reduzida até 2/3), sendo admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

Nota-se aqui uma incongruência. Não parece fazer sentido admitir a flexibilização dos critérios para progressão de regime nos casos do § 5º – de colaboração tardia, após a sentença condenatória – e impedir o mesmo benefício para aqueles que colaboraram já no início do processo, na fase de investigações ou mesmo antes disso.

Assim, os benefícios sobre progressão de regime devem se estender a todos os colaboradores, sendo inconstitucional a vedação do inciso II do § 7º do art. 4º, por ferir a isonomia e a proporcionalidade previstas no art. 5º, I, XLVI e LVI, da Constituição Federal. Sob um prisma político criminal, referida proibição restringe o alcance de instituto favorável ao interesse público, o que milita contra as finalidades legais que justificam sua criação”. BOTTINI, Pierpaolo Cruz; ARAS, Vladimir. Reflexões sobre a homologação do acordo de colaboração premiada. In: WALMSLEY, Andréa; CIRENO, Lígia; BARBOZA, Márcia Noll (Coord.). **Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. v. 7. Brasília: MPF, 2020. p. 229-230.

27 ConJur. **STJ valida acordo de colaboração premiada com sanções penais atípicas**. 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-out-06/stj-valida-colaboracao-premiada-sancoes-penais-atipicas>>. Acesso em 14 out. 2025.

28 Trata-se de processo em segredo de justiça, cuja ementa do acórdão foi divulgada, mas sem disponibilização dos votos e peças processuais, de modo que as informações foram obtidas, além da notícia no site do ConJur, a partir da gravação da sessão de julgamento: STJ. **Corte Especial - STJ - 05/10/2022**. YouTube, 5 out. 2022. 02h09m08s. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=6VPHQZ4HoJI>>. Acesso em 14 out. 2025.

29 STJ, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na PET 13974, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ acórdão Min. Og Fernandes, j. 05/10/2022, DJe 28/11/2022. Trecho do voto disponível em “Informações complementares à ementa” na busca de jurisprudência.

30 A referência à moral fragiliza o argumento, por contrariar o princípio da secularização. Nesse sentido: CARVALHO, Salo. **Penas e medidas de segurança no Direito Penal brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 269-278.

(art. 4º, § 7º, II, da Lei n. 12.850/2013), o próprio legislador autorizou a fixação de benefícios mais amplos ao estabelecer que o juiz poderá conceder perdão judicial ou substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (art. 4º, caput, da Lei n. 12.850/2013).

16. Se é possível extinguir a punibilidade dos crimes praticados pelo colaborador (perdão judicial) ou isentá-lo de prisão (substituição da pena), com mais razão seria possível aplicar-lhe pena privativa de liberdade com regime de cumprimento mais benéfico.

17. Não há invalidade, em abstrato, na fixação de sanções penais atípicas, desde que não haja violação da Constituição da República ou do ordenamento jurídico, bem como da moral e da ordem pública. Da mesma forma, em respeito às garantias fundamentais individuais, a sanção premial não pode agravar a situação jurídica do colaborador, com a fixação de penas mais severas do que aquelas previstas abstratamente pelo legislador.³¹

O voto condutor também afirmou a necessidade de análise dos dispositivos da Lei 12.850/2013 em conjunto com as normas dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil e a interpretação a elas dada pelo Supremo Tribunal Federal e exemplificou sanções que seriam inadmissíveis no seu entendimento, como as vexatórias, de caráter perpétuo e o levantamento de sigilo de dados de terceiros.³²

Julgado posterior do STJ reafirmou a possibilidade das sanções premiais atípicas, utilizando como base da argumentação o precedente acima, para possibilitar a execução imediata de pena privativa de liberdade acordada, independentemente de condenação.³³

Trata-se de distorção, ao desconsiderar o que foi efetivamente decidido pela Corte Especial no caso anterior, em que foi destacado que a relativização do princípio da legalidade é permitida apenas *pro reo*, com fundamento na admissão da analogia *in bonam*

31 STJ, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na PET 13974, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ acórdão Min. Og Fernandes, j. 05/10/2022, DJe 28/11/2022.

32 “Além disso, com base em normas de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, notadamente o art. 26.1 da Convenção de Palermo, Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, e o art. 37.2 da Convenção de Mérida, Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, o Tribunal Pleno do STF já estabeleceu que o acordo pode dispor sobre questões de caráter patrimonial, como destino de bens adquiridos pelo agente colaborador com o produto da infração, benefício também não previsto expressamente na legislação de regência, tal como dito pelo Ministro Dias Toffoli no HC 127.483 [...] Portanto, entendo que não há invalidade em abstrato na fixação de sanções penais atípicas, desde que não haja violação à Constituição da República, tal como pena de caráter perpétuo, ou ao ordenamento jurídico, tal como obrigação de levantamento de sigilo de dados de terceiros, bem como à moral e à ordem pública, tal como as penas vexatórias”. STJ. **Corte Especial - STJ - 05/10/2022**. YouTube, 5 out. 2022. 02h09m08s. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=-6VPHQZ4HoJI>>. Acesso em 14 out. 2025.

33 “3. Dentre as sanções premiais atípicas admitidas pelo ordenamento jurídico figura o pronto cumprimento, após a necessária homologação judicial do acordo de colaboração premiada, da restrição da liberdade nos benéficos termos pactuados, em regime diferenciado, de natureza domiciliar, independentemente do quantitativo da pena previsto para o crime no qual envolvido o colaborador, e com abrandamento das restrições em intervalos de tempo mais vantajosos do que aqueles previstos na Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal).

4. A privação de liberdade oriunda do acordo de colaboração premiada não equivale à prisão-pena, esta sim fruto da jurisdição, corporificada em édito condenatório transitado em julgado. A sanção atípica oriunda da livre negociação das partes, na realidade, prescinde da formação jurisdicional da culpa, tanto que o eventual descumprimento dos termos do regime não acarreta o retorno (ou o início) coercitivo à prisão, mas sim apenas a rescisão do acordo, com o oferecimento da denúncia, quando dispensada, e a perda dos benefícios outrora assegurados”. STJ, Agravo Regimental na PET 12673, Corte Especial, Rel. Min. Raul Araújo, j. 23/11/2023, DJe 12/03/2024.

partem, e nunca para viabilizar condições mais gravosas que as abstratamente previstas no ordenamento jurídico. O julgado do STJ foi impugnado por *Habeas Corpus*, no qual o STF reafirmou sua jurisprudência e decidiu pela impossibilidade do início do cumprimento com a homologação do acordo, pois este “não constitui, por si só, título executivo hábil para a imposição de pena privativa de liberdade, cujo cumprimento somente é legítimo depois do juízo definitivo de culpabilidade, formalizado em título judicial condenatório transitado em julgado”.³⁴

Questão relacionada também em discussão no STF diz respeito à possibilidade da imediata execução das consequências patrimoniais dos acordos. Em relação à sanção de multa pactuada, entendeu a Segunda Turma do STF pela impossibilidade, na linha do que decidiu acerca da antecipação da pena privativa de liberdade.³⁵ Quanto à imediata destinação dos valores estipulados no negócio jurídico processual a título de perdimento, o tema aguarda o julgamento conjunto de seis procedimentos de caráter sigiloso, em razão de pedido de vista da ministra Cármen Lúcia. Dentre os que votaram (em sessões virtuais e presenciais), “quatro ministros consideram que a homologação de cláusula dos acordos de colaboração premiada com essa previsão basta para que seja decretado o perdimento, e três entendem que isso só pode ocorrer após a condenação final”.³⁶

4. DIREITO INTERTEMPORAL: IRRETROATIVIDADE DO ART. 4º, § 7º, II, DA LEI 12.850/2013, INSERIDO PELA LEI 13.964/2019

Caso seja adotada interpretação diversa daquela da Corte Especial do STJ ao art. 4º, § 7º, II, da Lei 12.850/2013, inserido pela Lei 13.964/2019, deve ser considerado que se trata de novo regime jurídico do direito penal negocial, que extingue formas de sancionamento amplamente estabelecidas e reconhecidas como válidas pela jurisprudência, conforme exposto anteriormente, não sendo possível, portanto, afirmar que se limitou o legislador a reconhecer uma proibição já existente no ordenamento jurídico.

O acordo de colaboração premiada ostenta natureza dúplice, penal e processual penal³⁷, e a mencionada mudança legal, em específico, possui natureza eminentemente penal (material), ao afastar direitos até então admitidos pelo Supremo Tribunal Federal, ainda

34 STF, Agravo Regimental no HC 240971, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 28/10/2024, DJe 11/11/2024.

35 STF, Agravo Regimental na PET 5952, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 23/08/2024 a 30/08/2024, DJe 04/11/2024.

36 STF. **Pedido de vista suspende julgamento sobre perda de bens de colaboradores da Lava Jato**. 2025. Disponível em: <<https://noticias.stfj.us.br/posts/noticias/pedido-de-vista-suspende-julgamento-sobre-perda-de-bens-de-colaboradores-da-lava-jato/>>. Acesso em 15 out. 2025.

37 “Os enfoques processual e material da colaboração premiada não são excludentes, e sim complementares, o que reforça a natureza híbrida do dispositivo. Eduardo Araújo da Silva igualmente advoga-lhe o caráter misto, salientando que o acordo, em si, rege-se por normas processuais, mas a repercussão é inteiramente material. Excepciona, todavia, a colaboração, enquanto causa para o não oferecimento da denúncia pelo Ministério Público (art. 4º, § 4º, da Lei nº 12.850/13), hipótese em que teria natureza apenas adjetiva. Discordamos da ressalva, pois, à medida em que a cooperação deságua no não oferecimento da denúncia, preservam-se o estado de inocência e a liberdade do delator, produzindo efeitos também materiais. A natureza da delação premiada, em verdade, é processual material – forma e conteúdo processuais, mas com efeitos materiais”. SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (Delação) Premiada**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 120.

que com divergências, como a possibilidade de estabelecimento de (I) regime inicial; (II) *quantum* de pena para progressão; e (III) regimes diferenciados de cumprimento.

Assim, deve ser reconhecida a irretroatividade do dispositivo em questão (*rectius*: a interpretação a ele dada) em relação a fatos ocorridos antes de sua vigência, em 23 de janeiro de 2020, em que deve ser mantido o regime jurídico negocial anterior, nos termos do art. 5º, XL, da Constituição da República, e dos arts. 1º e 2º do Código Penal.³⁸

5. A CONDENAÇÃO DO COLABORADOR NA AÇÃO PENAL DA TENTATIVA DE GOLPE DE ESTADO (AP 2668/STF)

O caso do colaborador Mauro Cesar Barbosa Cid pode ser considerado também de grande relevância para o tema do estudo. Para além da importância do julgamento da tentativa de golpe de Estado³⁹ envolvendo ex-presidente da República e membros da cúpula militar, feito inédito na história do país, o STF ainda não sedimentou posição sobre a questão das sanções premiais atípicas após a entrada em vigor da Lei 13.964/2019, como fez sob o regime jurídico anterior, tratando-se de precedente que pode apontar para o entendimento que será adotado em casos futuros.

A negociação do acordo de colaboração premiada de Mauro Cesar Barbosa Cid se iniciou em 25 de agosto de 2023, quando teria comparecido espontaneamente à Diretoria de Inteligência Policial, localizada na sede da Polícia Federal do Distrito Federal, acompanhado de seus advogados, e manifestado interesse em colaborar com as investigações do INQ 4847/STF, relativo às “Milícias Digitais”, apresentando informações sobre “a) ataques virtuais a opositores; b) ataques às instituições (STF, TSE), ao sistema eletrônico de votação e à higidez do processo eleitoral; c) tentativa de Golpe de Estado e de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito”⁴⁰, além de d) ataques às medidas sanitárias, incluindo as vacinas, no contexto da pandemia de Covid-19 e de e) utilização da estrutura estatal para obter vantagens indevidas (uso de cartões corporativos, falsificações de cartões de vacina e desvio de joias entregues por líderes estrangeiros).

38 No mesmo sentido: BOITINI, Pierpaolo Cruz; ARAS, Vladimir. Reflexões sobre a homologação do acordo de colaboração premiada. In: WALMSLEY, Andréa; CIRENO, Lígia; BARBOZA, Márcia Noll (Coord.). **Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. v. 7. Brasília: MPF, 2020. p. 229; BREDA, Juliano. O cálculo da pena em colaboração premiada. In: REALE JÚNIOR, Miguel; MOURA, Maria Thereza de Assis (Coord.). **Coleção 80 anos do Código Penal**. v. IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 316.

39 Os cinco delitos imputados e pelos quais foram todos condenados, com a exceção do réu Alexandre Ragem Rodrigues, que não respondeu pelos dois últimos, ocorridos após sua diplomação como Deputado Federal, em razão da suspensão determinada pelo Congresso Nacional, com base no art. 53, § 3º, da Constituição, foram: “organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP)”. STF, AP 2668, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, alegações finais da PGR, p. 2, datadas de 14/07/2025.

40 STF, PET 11767, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, pedido da PF de homologação de acordo de colaboração premiada, p. 2, datado de 01/09/2023.

Após a assinatura do acordo de colaboração premiada entre a Polícia Federal e Mauro Cesar Barbosa Cid, em 28 de agosto de 2023, foram coletados diversos depoimentos sobre os temas referidos, com gravação audiovisual.⁴¹

O “Termo de Acordo de Colaboração Premiada nº 3490843/2023” é heterodoxo na medida em que prevê sanções premiais típicas, extraídas diretamente da Lei 12.850/2013, enunciadas como “Proposta da Polícia Federal”, e atípicas, apresentadas como “Benefícios Pleiteados pelo Colaborador”⁴²:

PARTE III - DA PROPOSTA DA POLÍCIA FEDERAL

Cláusula 5ª. Considerando a suficiência, a relevância e o ineditismo dos elementos de prova fornecidos, bem como o empenho demonstrado em revelar os meandros e a estruturação hierárquica da organização criminosa, inclusive com risco à própria vida, a repercussão social dos fatos trazidos a lume por sua iniciativa, sua utilidade no atual e futuro ressarcimento ao erário dos danos financeiros provocados pelos atos criminosos, evitando-se, ainda, eventuais infrações futuras decorrentes da atividade da organização criminosa, o COLABORADOR poderá se beneficiar das seguintes premiações legais, com representação da Polícia Federal ao juízo competente:

I - a fim de que seja reconhecido, na homologação deste acordo de colaboração premiada, o benefício do perdão judicial, na forma do § 2º do art. 4º da Lei nº 12.850, de 2013;

II - a fim de que seja garantida ao colaborador, na homologação deste acordo de colaboração premiada, a imposição de pena restritiva de direitos em substituição à eventual pena privativa de liberdade, na forma do art. 4º da Lei nº 12.850, de 2013;

III - a fim de que seja garantida ao colaborador, na homologação deste acordo de colaboração premiada, a redução em até 2/3 da pena privativa de liberdade eventualmente imposta, na forma do caput do art. 4º da Lei nº 12.850, de 2013;

Parágrafo 1º. O benefício a que se refere este acordo de colaboração premiada depende de homologação judicial de validação dos efeitos do benefício ora propugnado.

Parágrafo 2º. A POLÍCIA FEDERAL poderá pleitear em favor do COLABORADOR os benefícios ora acordados sem prejuízo dos direitos previstos no art. 5º da Lei nº 12.850, de 2013. [...]

Cláusula 10. Qualquer mudança de endereço será excepcional e previamente autorizada pelo juízo competente (homologatório ou de execução, a depender do momento do ato processual).

PARTE IV - DOS BENEFÍCIOS PLEITEADOS PELO COLABORADOR:

I - Perdão Judicial ou pena privativa de liberdade não superior a 2 (dois) anos;

II - Restituição de bens e valores pertencentes ao COLABORADOR apreendidos;

III - Extensão dos benefícios para pai, esposa e filha maior do COLABORADOR, no que for compatível;

41 STF, PET 11767, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, pedido da PF de homologação de acordo de colaboração premiada, p. 3-4, datado de 01/09/2023.

42 Com a exceção do perdão judicial, que é sanção premial típica e consta no acordo nos dois momentos.

IV - Ação da Polícia Federal visando garantir a segurança do COLABORADOR e seus familiares, bem como medidas visando garantir o sigilo dos atos de colaboração.⁴³

Instaurado procedimento específico no STF, foi aberta vista à Procuradoria-Geral da República, que requereu a não homologação e o arquivamento, sob o fundamento principal de que as negociações deveriam ser conduzidas pelo Ministério Público e não pela Polícia Federal.⁴⁴ No mesmo dia, 6 de setembro de 2023, foi realizada audiência conduzida pelo juiz auxiliar do gabinete do ministro relator, em que aferiu “a voluntariedade e regularidade formal do acordo de colaboração”.⁴⁵ Apesar da manifestação da PGR, o acordo foi homologado pelo ministro relator Alexandre de Moraes em decisão de 9 de setembro de 2023, que reconheceu “a regularidade, legalidade, adequação dos benefícios pactuados e dos resultados da colaboração à exigência legal, bem como a voluntariedade da manifestação da vontade”.⁴⁶

No âmbito da AP 2668, a Procuradoria-Geral da República reconheceu, em alegações finais, que “De modo geral, a postura colaborativa de Mauro César Barbosa Cid foi útil ao esclarecimento global dos fatos” e que, apesar de a Polícia Federal ter descoberto “espontaneamente a maior parte dos fatos narrados na denúncia, a colaboração contribui para trazer maior densidade aos eventos, ao reconstruir a dinâmica interna da organização criminosa e acrescentar pormenores aos fatos descobertos”.⁴⁷ Contudo, também apontou que haveria indícios de omissões do colaborador em relação a fatos relevantes e “condutas possivelmente incompatíveis com o dever de boa-fé objetiva”⁴⁸, dentre as quais a gravação de áudio, divulgado pela Revista Veja em 21 de março de 2024, em que teria atacado o ministro relator e a Polícia Federal, e o uso da rede Instagram para ter contato com defensor de corréu, fato ainda em apuração. Para o Procurador-Geral da República, Paulo Gonet Branco, tais circunstâncias não infirmariam a voluntariedade ou a legalidade do acordo, apenas acentuariam “o caráter ambíguo da conduta do colaborador, que, por vias paralelas, buscava auferir benefícios premiais e restabelecer canais de interlocução com os demais corréus”.⁴⁹

Em consequência, de acordo com as alegações finais da acusação, seria necessária uma “criteriosa ponderação quanto à concessão das benesses previstas em lei”, sendo pleiteado que os benefícios fossem concedidos pelos julgadores com base na proporcionalidade. Não seria o caso, portanto, da negação total dos benefícios, tendo em vista a eficácia

43 STF, PET 11767, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, termo de acordo de colaboração premiada, p. 2-3, datado de 28/08/2023.

44 STF, PET 11767, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, manifestação da PGR assinada pelo Subprocurador-Geral da República Humberto Jacques de Medeiros, datada de 06/09/2023.

45 STF, PET 11767, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, termo de assentada da audiência, p. 2, realizada em 06/09/2023.

46 STF, PET 11767, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática, p. 13, j. 09/09/2023.

47 STF, AP 2668, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, alegações finais da PGR, p. 506-507, datadas de 14/07/2025.

48 STF, AP 2668, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, alegações finais da PGR, p. 508, datadas de 14/07/2025.

49 STF, AP 2668, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, alegações finais da PGR, p. 513, datadas de 14/07/2025.

da colaboração, nem, tampouco, da concessão em grau máximo, diante das omissões e das demonstrações de ausência de boa-fé, com o afastamento do perdão judicial, da conversão direta da pena em restritiva de direitos e da fração máxima de diminuição da pena de dois terços, pois “esses benefícios exigem colaboração efetiva, integral e pautada pela boa-fé, requisitos não plenamente evidenciados”. A sanção premial intermediária sugerida foi a aplicação de redução da pena na fração de um terço.⁵⁰

Observa-se, ainda, que a peça acusatória não manifestou acerca das sanções premiais atípicas, indicadas no acordo como “Benefícios Pleiteados pelo Colaborador”, não sendo possível extrair da argumentação se o fez por entender que o colaborador não fazia jus aos prêmios em grau máximo ou por interpretação legal de que não seriam cabíveis sequer em tese.

Já nas alegações finais de Mauro César Barbosa Cid consta pedido de que, caso não fosse absolvido, fosse concedido o benefício do perdão judicial (previsto, como possibilidade, em lei e no acordo) ou, alternativamente, não fosse “imposta uma pena superior a dois anos”⁵¹, sanção premial atípica (“pena-teto”) prevista, como possibilidade, na Cláusula 10, I, do acordo.

Ao condenar Mauro César Barbosa Cid, a Primeira Turma do STF, por unanimidade, validou seu acordo de colaboração premiada e aplicou diretamente a pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão, nele prevista, em regime aberto:

[...] a Primeira Turma, por maioria, julgou procedente a Ação Penal 2.668 [...] O Colegiado, por maioria, com ressalvas do Ministro Luiz Fux, que mesmo oportunizado, votou apenas quanto à dosimetria dos réus Mauro Cesar Barbosa Cid e Walter Souza Braga Netto, quanto ao crime do art. 359-L. [...] E no mérito, para: CONDENAR o réu Mauro Cesar Barbosa Cid, por unanimidade, quanto ao crime do art. 359-L e, por maioria, vencido o Ministro Luiz Fux, quanto aos crimes dos art. 359-M; art. 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal; art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 e art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, na forma do art. 29, caput, e do artigo 69, caput, ambos igualmente do Código Penal. Tendo em vista o disposto no art. 4º, da Lei n. 12.850/2013, bem como a colaboração premiada firmada pelo denunciado, cujos termos a Primeira Turma deste STF, por unanimidade, validou, reputou-se razoável a aplicação da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, nos termos delimitados pela avença pactuada. Aplicado o regime inicial aberto para início de cumprimento da pena do ora condenado, na forma do art. 33, do CP. Foi ainda determinada: a restituição de bens apreendidos do réu; a extensão dos benefícios aos familiares e a realização de ações necessárias da Polícia Federal para manter a segurança do réu e dos seus familiares.⁵²

Também seriam benefícios atípicos reconhecidos na decisão “a restituição de bens apreendidos do réu” e “a extensão dos benefícios aos familiares”, mas não a reali-

50 STF, AP 2668, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, alegações finais da PGR, p. 513-514, datadas de 14/07/2025.

51 STF, AP 2668, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, alegações finais de Mauro César Barbosa Cid, p. 76, datadas de 29/07/2025.

52 STF, AP 2668, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, ata de julgamento, disponibilizada em 11/09/2025.

zação de ações para a segurança do acusado e de sua família, prevista no art. 6º, V, da Lei 12.850/2013.

Por fim, outro ponto da aplicação da pena ao colaborador que merece ser analisado diz respeito ao fato de que a pena privativa de liberdade de dois anos foi aplicada diretamente, sem a realização de dosimetria da pena com o método trifásico e posterior substituição pelo que foi pactuado, técnica que se estabeleceu como padrão desde as condenações dos primeiros colaboradores na Operação Lava Jato.⁵³

Também o § 7º-A do art. 4º da Lei 12.850/2013, inserido pela Lei 13.964/2019⁵⁴, aponta para a necessidade da realização prévia da dosimetria nos moldes tradicionais⁵⁵, antes da concessão dos benefícios acordados, tema que deve voltar a ser enfrentado pela jurisprudência dos tribunais superiores, assim como a possibilidade das sanções premiais atípicas.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aplicação da pena ao colaborador na AP 2668, pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, conjuntamente com o julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na PET 13974, em outubro de 2022, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, não só evidencia que a Lei 13.964/2019 não pôs fim à discussão sobre a possibilidade das sanções premiais atípicas, como ambas as decisões apontam em sentido contrário à interpretação de que o legislador vedou a sua possibilidade.

Se ainda não é possível afirmar a prevalência de um amplo cabimento das sanções premiais atípicas (embora este seja o entendimento adotado pela Corte Especial do STJ), questão que deve ser enfrentada futuramente pelo STF, ao menos suas modalidades da pena certa ou da “pena-teto” não devem receber resistência, desde que respeitado o regime inicial de cumprimento da pena e não alterados os requisitos para a progressão, conforme possibilitado na condenação do colaborador na AP 2668, por decisão unânime, neste ponto, da Primeira Turma do STF.

53 “Em sentença datada de 08/03/2016, Sérgio F. Moro condenou Alberto Youssef pelos crimes de corrupção de lavagem de dinheiro à pena de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão. Na decisão, o julgador, após mergulhar na análise da autoria e da materialidade delitivas, afirmou a responsabilidade criminal do colaborador e, na sequência, aplicou as penas. No processo de individualização, seguiu o roteiro estabelecido pelos arts. 59 e 68 do Código Penal: [...] Todavia, após realizar toda a complexa operação de dosimetria, o magistrado referiu: ‘essa seria a pena definitiva para Alberto Youssef, não houvesse o acordo de colaboração celebrado com a Procuradoria Geral da República e homologado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal’”. CARVALHO, Salo. Colaboração premiada e aplicação da pena: garantias e incertezas dos acordos realizados na Operação Lava Jato. In: BEDÊ JÚNIOR, Américo; CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós (Coord.). **Sentença criminal e aplicação da pena: Ensaio sobre discricionariedade, individualização e proporcionalidade**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 515-516.

54 “Art. 4º [...] § 7º-A O juiz ou o tribunal deve proceder à análise fundamentada do mérito da denúncia, do perdão judicial e das primeiras etapas de aplicação da pena, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), antes de conceder os benefícios pactuados, exceto quando o acordo prever o não oferecimento da denúncia na forma dos §§ 4º e 4º-A deste artigo ou já tiver sido proferida sentença.”

55 “[...] os benefícios apenas incidirão se o pedido condenatório for julgado procedente, não sendo o caso de concessão do perdão judicial, o que os tornaria inócuos. A aplicação das benesses, por outro lado, por impactarem na reprimenda, observará o critério trifásico do art. 68 do CP”. SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Comentários ao Pacote Anticrime**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. p. 337.

Neste cenário, parece pouco provável que o STF caminhe para um entendimento de rechaço às sanções premiais atípicas e, caso não adote perspectiva similar à da Corte Especial do STJ, pode vir a adotar posição intermediária, de que é possível pactuar sanções não previstas expressamente em lei, desde que *pro reo* e que não estejam no rol taxativo dos benefícios vedados, previsto no art. 4º, § 7º, II, na Lei 12.850/2013.⁵⁶

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz; ARAS, Vladimir. Reflexões sobre a homologação do acordo de colaboração premiada. In: WALMSLEY, Andréa; CIRENO, Lígia; BARBOZA, Márcia Noll (Coord.). **Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. v. 7. Brasília: MPF, 2020.
- BREDA, Juliano. O cálculo da pena em colaboração premiada. In: REALE JÚNIOR, Miguel; MOURA, Maria Thereza de Assis (Coord.). **Coleção 80 anos do Código Penal**. v. IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada e auxílio judiciário em matéria penal: a ordem pública como obstáculo à cooperação com a operação Lava Jato. **Revista de Legislação e de Jurisprudência**, Coimbra, ano 146, n. 4000, p. 16-38, set./out. 2016.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 133, p. 133-171, jul. 2017.
- CARVALHO, Salo. A estrutura lógica e os fundamentos ideológicos do sistema de penas no Projeto de Lei Anticrime. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 64, n. 3, p. 161-192, set./dez. 2019.
- CARVALHO, Salo. Colaboração premiada e aplicação da pena: garantias e incertezas dos acordos realizados na Operação Lava Jato. In: BEDÊ JÚNIOR, Américo; CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós (Coord.). **Sentença criminal e aplicação da pena: Ensaio sobre discricionariedade, individualização e proporcionalidade**. Salvador: Juspodivm, 2017.
- CARVALHO, Salo. **Penas e medidas de segurança no Direito Penal brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- CONJUR. **STJ valida acordo de colaboração premiada com sanções penais atípicas**. 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-out-06/stj-valida-colaboracao-premiada-sancoes-penais-atipicas>>. Acesso em 14 out. 2025.
- MENDONÇA, Andrey Borges. Os benefícios possíveis na colaboração premiada. In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Coord.). **Colaboração premiada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (Delação) Premiada**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.
- SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Comentários ao Pacote Anticrime**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.
- STF. **Pedido de vista suspende julgamento sobre perda de bens de colaboradores da Lava Jato**. 2025. Disponível em: <<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/pedido-de-vista-suspende-julgamento-sobre-perda-de-bens-de-colaboradores-da-lava-jato/>>. Acesso em 15 out. 2025.

56 Cf. BREDA, Juliano. O cálculo da pena em colaboração premiada. In: REALE JÚNIOR, Miguel; MOURA, Maria Thereza de Assis (Coord.). **Coleção 80 anos do Código Penal**. v. IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 313.

STJ. **Corte Especial - STJ - 05/10/2022**. YouTube, 5 out. 2022. 02h09m08s. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=6VPHQZ4HoJI>>. Acesso em 14 out. 2025.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. **Colaboração premiada no processo penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

WUNDERLICH, Alexandre. Pena e sanção premial. In: WUNDERLICH, Alexandre et al. **Acordo de não persecução penal e colaboração premiada**: após a Lei Anticrime. São Paulo: Tirant lo Blach, 2022. p. 136-137.

ZILLI, Marcos. O acordo de colaboração premiada como negócio jurídico processual: o controle judicial em face dos operadores-legisladores. In: AMBOS, Kai; ZILLI, Marcos; MENDES, Paulo de Sousa (Org.). **Colaboração premiada**: perspectiva comparada. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.